

EMENDA Nº – CCJ
(ao PLS nº 513, de 2013)

Acrescente-se o seguinte Capítulo III ao Título IX do Projeto de Lei do Senado nº 513, de 2013, renumerando-se os seguintes:

“Capítulo III – Dos Índios

Art. 197-U. A execução da pena dos índios será individualizada e considerará sua organização social, costumes línguas, crenças e tradições, bem como os métodos aos quais os povos indígenas recorrem tradicionalmente para a sanção penal ou disciplinar das infrações cometidas por seus membros, utilizando-se, sempre que possível, outros métodos de punição que não o encarceramento.

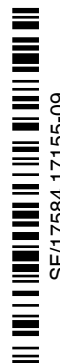
§ 1º A prisão cautelar e as penas de reclusão e de detenção serão cumpridas, preferencialmente, em regime especial de semiliberdade ou mais favorável, se possível em terra indígena, com o consentimento da comunidade, ou, em qualquer caso, em estabelecimento que permita a convivência entre indígenas, o mais próximo de sua habitação e onde funcione entidade federal de assistência aos índios.

§ 2º Os índios presos provisoriamente ou condenados serão devidamente registrados com informações acerca de seu povo e língua materna, com base no critério da autoidentificação.

§ 3º Será assegurada a presença de intérprete, sempre que requerido ou necessário, para assegurar que o indígena possa compreender e se fazer compreender em todos os atos administrativos e processuais.

§ 4º Dar-se-á prioridade à conciliação, mediação e técnicas de Justiça Restaurativa, baseadas na organização social, costumes, línguas, crenças, tradições e formas próprias de responsabilização indígenas.

§ 5º Em caso de falta grave, a sanção disciplinar poderá deixar de ser aplicada se o índio houver praticado o fato agindo de acordo com os costumes, crenças e tradições de seu povo ou, em razão destes, tiver dificuldade de compreensão ou internalização das normas disciplinares.”



JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda materializa a sugestão formulada pela Procuradoria Federal Especializada que atua perante a Funai, encaminhada ao Senado Federal pela presidência da Funai por ocasião da discussão do PLS nº 513, de 2013, com pequenas adaptações. As razões para um capítulo específico de cumprimento da pena para os índios são apresentadas nos seguintes termos:

“A concepção que embasa o Estatuto do Índio (Lei nº 6.001/73) está atrelada a uma ideologia integracionista, entendendo a condição de indígena como algo transitório. Pelo Estatuto do Índio, ‘progressiva e harmoniosamente’, o índio seria integrado à comunhão nacional, ou seja, seria transformado em um ‘civilizado’ e deixaria de ser índio. O rompimento desse paradigma ocorreu com a promulgação da Constituição Federal de 1988, que reconheceu aos índios o direito a ter sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, além dos direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam. A Constituição assegurou, assim, o direito à diferença e abriu caminho para o reconhecimento do Brasil como um Estado pluriétnico e multicultural.

Na concepção de um Estado pluriétnico busca-se alcançar uma simetria das relações interétnicas: ao mesmo tempo em que o Estado espera que os indivíduos indígenas (cidadãos brasileiros) possam compreender e respeitar os ordenamentos (social, jurídico e político) nacionais, o Estado deve preparar-se para compreender e respeitar as diversas formas de ordenamento das sociedades indígenas. (...)

A execução da pena não pode importar em perda de identidade dos índios, devendo ser respeitados os valores constitucionalmente protegidos. O art. 231 da Constituição Federal, ao reconhecer as formas de organização social, costumes, línguas, crenças e tradições dos povos indígenas, acolhe no direito brasileiro, a coexistência dos sistemas jurídicos indígenas, suas autoridades e procedimentos. No mais, fortalece-se o disposto na Convenção nº 169/OIT, ao declarar a preferência por métodos de punição que não importem encarceramento.

O encarceramento é uma punição pouco recorrente entre os povos indígenas, muitas vezes não reconhecida em seus ordenamentos jurídicos. É considerada extremamente severa e desumana, levando-os a optar por outras formas de punições tradicionais para combater as infrações sociais, como banimento, o ostracismo, o trabalho comunitário, a reparação do dano à família da vítima, dentre outras.

Os dispositivos propostos não excluem a possibilidade de encarceramento, mas reduz sua possibilidade de aplicação apenas aos casos realmente necessários.

As diferenças socioculturais que um indígena precisa enfrentar num ambiente prisional já representa, em muitos casos, uma punição por si só. Ele precisa lidar com diferentes códigos de conduta, hábitos, língua, alimentação, higiene, etc. Nesse sentido, a convivência entre indígenas durante o cumprimento da pena garante o princípio da individualização, ou seja, estabelece forma de tratamento justo entre integrantes de sociedades culturalmente diferentes, preserva e confere eficácia ao



direito à diferença, garante a sobrevivência física e cultural dos povos indígenas, evitando a violação da identidade étnica e cultural. Deixa-se claro a possibilidade de cumprimento de pena em regime fechado.

Atualmente não se sabe quantos indígenas presos existem no Brasil porque a informação sobre a etnicidade não é registrada. Sem identificação, os indígenas quando encarcerados passam por uma descaracterização étnica, o que acarreta sua invisibilidade estatística e jurídica na qualidade de sujeitos de direito.

Segundo o IBGE/2010, existem no Brasil 896,9 mil indígenas, pertencentes a 305 etnias, falantes de 274 idiomas. Do total de indígenas, 37,4% falam uma língua indígena e 16,3% falam apenas a língua indígena. É fundamental assegurar aos indígenas que não falam ou não compreendem o português o auxílio de intérpretes em sua língua materna.

A Justiça Restaurativa, mais do que penalizar o indígena por seu ato, vai ao encontro de alguns sistemas comunitários indígenas que buscam reparar o dano, solucionar o conflito e responsabilizar o agressor. Nos casos de comunidades que operam a partir desses princípios, a Justiça Restaurativa poderá ser aplicada em conformidade com os valores do grupo em questão.”

Considerando a obrigação de o Estado respeitar a cultura e as instituições dos povos indígenas, e considerando também que o PLS 513, de 2013, já contém um Título dedicado a grupos específicos, como as mulheres e os estrangeiros, com regras especiais de cumprimento de pena para cada um deles, é evidente que os indígenas reclamam um tratamento condizente com a realidade sociocultural que lhes é própria.

Por essas razões, pedimos o apoio dos nobres pares na aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

SENADOR ANTONIO CARLOS VALADARES
PSB-SE

